PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2024

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime saúde pública fabricação, а а distribuição, importação, comercialização, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais inclui nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

O projeto de lei proíbe e tipifica como crime a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF).

A proposta também pretende alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) ao incluir a criminalização das atividades de fabricar, importar, comercializar, oferecer à venda ou a título gratuito, além de fazer publicidade





de tais dispositivos eletrônico para fumar, estipulando pena de detenção de um a três anos e multa.

Por fim, determina que o Poder Executivo ficará encarregado de implementar ações de saúde e educação voltadas para o controle do tabagismo, incluindo o uso de DEF, em conformidade com o SUS.

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, vaporizadores, vapes, entre outros nomes, são aparelhos que produzem aerossóis a partir de líquidos contendo solventes, diversas concentrações de nicotina, aromatizantes, e outros aditivos, ou a partir do aquecimento direto do tabaco. Apesar de frequentemente promovidos como alternativas "menos nocivas" ao tabagismo convencional, evidências científicas robustas demonstram que os DEF apresentam riscos significativos à saúde pública.

Ao longo de mais de vinte anos, diversas medidas foram implementadas para combater o tabagismo, reconhecendo os seus efeitos prejudiciais à saúde. Embora o consumo de cigarros e derivados do tabaco não tenha sido completamente proibido, esforços como a Lei nº 9.294/1996 limitaram o uso e a publicidade desses produtos.

Apesar das proibições existentes, o consumo de DEF aumentou significativamente nos últimos anos, gerando novas preocupações de saúde pública. Em 2009, a ANVISA, por meio da RDC 46/2009, proibiu a comercialização, importação e propaganda dos DEF. No entanto, o consumo continuou a crescer, reforçando a necessidade de ações adicionais.

A ANVISA, então, reforçou a proibição desses dispositivos com a RDC nº 855/2024. Esta resolução proíbe a fabricação, importação,





comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, destacando a necessidade de fiscalização e conscientização, especialmente entre os jovens. Esta iniciativa está alinhada com o tema do Dia Mundial sem Tabaco 2024 da Organização Mundial da Saúde (OMS), que foca na proteção de crianças contra a influência da indústria do tabaco e com a Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, que visa a redução significativa do consumo de tabaco e a proteção da saúde da população.

A manutenção da proibição dos cigarros eletrônicos pela ANVISA é uma medida preventiva que visa proteger a população dos riscos ainda não completamente conhecidos desses dispositivos. A regulação dos DEF no Brasil, estabelecida pela RDC 46/2009 e recentemente reforçada pela RDC nº 855/2024, reflete a necessidade de uma abordagem rigorosa para proteger a saúde pública.

A ANVISA ao emitir essas duas Resoluções, esta respaldada pelo art. 7°, inciso XV da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA a competência para proibir a fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos que apresentem risco à saúde.

Estudos recentes identificaram que os DEF estão associados a uma série de efeitos adversos, como queimaduras, convulsões e sintomas respiratórios como tosse e irritação na garganta. Há também evidências de que o uso de DEF pode causar efeitos agudos no sistema cardiovascular, como aumento da frequência cardíaca, pressão arterial elevada e rigidez arterial, fatores de risco para doenças cardíacas e acidentes vasculares cerebrais.

Além dos impactos diretos à saúde, os DEF também representam riscos ambientais significativos. A produção, uso e descarte inadequado desses dispositivos contribuem para a poluição do ar, especialmente em ambientes fechados, e geram resíduos tóxicos que podem contaminar o solo e a água. As baterias de lítio, comuns nesses dispositivos, apresentam um risco elevado de incêndios e explosões, além de representar uma ameaça ao meio ambiente se descartadas de forma inadequada.

Outro aspecto crítico é o uso de aditivos de sabor nos DEF, que tem um forte apelo entre o público jovem, aumentando o risco de iniciação precoce e de dependência de nicotina.





Cerca de 80 entidades médicas, entre elas a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), divulgaram uma Nota Oficial no dia 19 de agosto de 2024, reiterando a posição favorável à proibição da venda de DEF no Brasil. No documento, afirmam "o tabagismo é uma das maiores ameaças à saúde pública global, causando a morte de mais de 8 milhões de pessoas anualmente. Segundo estimativas da OMS, a indústria do tabaco é responsável por 12% dos óbitos no mundo e está relacionada a mais de 60 tipos de doenças. Além disso, impõe enormes custos econômicos à sociedade, com gastos de mais de R\$ 125 bilhões para mitigar os problemas de saúde associados ao tabagismo, conforme o relatório do Instituto de Educação e Ciências em Saúde (IECS 2020)."

As entidades também destacam que os DES desencadearam "o surgimento de uma nova doença, denominada EVALI (Doença Pulmonar Associada aos Produtos de Cigarro Eletrônico ou Vaping), que causa fibrose e outras alterações pulmonares, podendo levar o paciente à UTI, ou mesmo à morte, em decorrência de insuficiência respiratória".

Por fim, mencionam que, embora defensores da comercialização dos cigarros eletrônicos argumentem a favor da arrecadação tributária, sobre a perda de arrecadação em impostos com a proibição dos aparelhos estimada em R\$ 2,2 bilhões, é crucial considerar que são inestimáveis os custos que esses produtos impõem ao Sistema Único de Saúde (SUS) e os impactos econômicos acentuados pelo aumento de doenças relacionadas ao uso desses produtos, muitas vezes irreversíveis.

A indústria de dispositivos eletrônicos para fumar, como qualquer outra, promove a geração de emprego e renda. No entanto, é importante ponderar se os benefícios econômicos proporcionados por essa indústria compensam os impactos negativos potenciais sobre a saúde pública. Apesar de a produção e comercialização de DEF oferecerem empregos e contribuir para a economia, os riscos associados a esses produtos, especialmente para a saúde dos jovens, são preocupantes e não devem ser minimizados. A proteção da saúde, particularmente dos grupos vulneráveis, deve ser priorizada sobre os ganhos econômicos imediatos.

Destaco que, apesar de uma possível regulamentação possibilitar, em tese, uma receita fiscal de R\$ 7,5 bilhões, os custos aos cofres públicos





referentes exclusivamente ao consumo de cigarros convencionais para arcar com as despesas médicas e perda de produtividade devido as doenças tabaco relacionadas, estão estimados em R\$ 153,5 bilhões de reais a cada ano, foi o que constatou o estudo do Instituto Nacional de Câncer (Inca) que apontou que o Brasil gastou R\$ 153,5 bilhões em 2022 com doenças relacionadas ao tabagismo, enquanto arrecadou apenas R\$ 9 bilhões em impostos. Para os pneumologistas, esse cenário seria semelhante com a liberação dos vapes.¹

É relevante mencionar que nesse expressivo valor de R\$ 153,5 bilhões por ano, não foram calculados os custos decorrentes do uso dos cigarros eletrônicos, que sem dúvida aumentarão os gastos devido ao surgimento precoce de doenças cardíacas, cerebrais e pulmonares.

Os DEF têm sido associados a diversos efeitos adversos à saúde, incluindo problemas respiratórios, cardiovasculares e neurológicos. Esses riscos são especialmente alarmantes para os jovens, cujos sistemas de saúde e desenvolvimento podem ser gravemente impactados pela exposição a substâncias nocivas. A crescente popularidade dos DEF entre os jovens pode resultar em uma nova geração de dependentes de nicotina, agravando ainda mais o problema do tabagismo.

Com apenas cinco anos de uso de cigarros eletrônicos os danos respiratórios já estão sendo diagnosticados. Usuários exclusivos de cigarros eletrônicos, por esse curto período, já apresentam 8% mais diagnósticos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, uma doença incurável e incapacitante, e, se fizerem uso dual o risco sobre para 10%².

Portanto, a acertada decisão da ANVISA de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar é respaldada por organizações de saúde públicas internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), que também expressaram preocupações significativas sobre os riscos desses produtos. A OMS, em seu relatório sobre a epidemia global do tabaco, destaca que os dispositivos eletrônicos para fumar não são seguros e que há evidências crescentes de que podem causar danos à saúde.

¹ Pinto M., Bardach A., Costa M.G.d., Simões e Senna K.M., Barros L.B., Moraes A.C.d., Cairoli F.R., Augustovski F., Alcaraz A., Palacios A., Casarini A., Pichon-Riviere A. Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2024. Disponível em: tabaco.iecs.org.ar)





² Song B, Li H, Zhang H, Jiao L, Wu S. Impact of electronic cigarette usage on the onset of respiratory symptoms and COPD among Chinese adults. Sci Rep. 2024 Mar 7;14(1):5598.)

A proposta abrange também a criminalização e a tipificação penal das condutas referentes à fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda dos DEFs. Entendemos que o Código Penal, salvo melhor juízo, já possui dispositivos que abrangem as condutas previstas no projeto de lei, mais especificamente nos artigos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 :

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Além do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.137/90:

Art.7°	 	 	 	
.	 	 	 	

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matériaprima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Dado o contexto e os fundamentos apresentados, é imperativo que o Projeto de Lei nº 2.158, de 2024, seja aprovado nesta Comissão, demonstrando a necessidade de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil. A legislação proposta pela ilustre Deputada reforça a necessidade de controle rigoroso sobre os DEF, e é um passo importante na promoção da saúde coletiva e na redução dos impactos negativos associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

Optamos apenas, por apresentar emendas que trazem mais clareza e equilíbrio ao projeto, alterando a redação da ementa e do art. 1º do





projeto de lei, suprimindo o art. 3º e acrescentado dispositivo para tratar do assunto no Programa Saúde na Escola - Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007

Diante do exposto, somos pela ${\sf APROVAÇ\~AO}$ do Projeto de Lei $n^{\sf o}$ 2.158, de 2024, com emendas.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO Relator





PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2024

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1, DE 2024

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 2.158, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar que não tenham registro no órgão sanitário competente.





PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2024

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2, DE 2024

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.158, de 2024 o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º do projeto como art. 7º:

O Art. 6º O inciso XIII, do art. 4º do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°

XIII - controle do tabagismo, prevenção do uso de *dispositivos eletrônicos para fumar* e outros fatores de risco de câncer;





PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2024

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime saúde pública contra а fabricação, а importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3, DE 2024

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.158, de 2024, renumerando-se os demais artigos.





PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2024

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4, DE 2024

A Ementa do Projeto de Lei nº 2.158, de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição, fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar; altera o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 e dá outras providências.



